



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 27 janeiro de 19 93ACORDÃO Nº 101-84.685

Recurso nº: - 68.776 - FINSOCIAL - EXS: DE 1985 a 1988

Recorrente: - CENTRO BRASILEIRO DE ENSINO LINGÜÍSTICO CEBEL LTDA.

Recorrida: - DRF EM CURITIBA - (PR).

CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL - Decorrencia - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido parcialmente o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova no processo conclusivo ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO BRASILEIRO DE ENSINO LINGÜÍSTICO ' CEBEL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-84.626, de 25.01.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de janeiro de 1993

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 26 MAR 1993 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jexer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente justificadamente, o Conselheiro Sandro Martins Silva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980-004.211/90-17

RECURSO Nº: 68.776

ACORDÃO Nº: 101-84.685

RECORRENTE: CENTRO BRASILEIRO DE ENSINO LINGÜÍSTICO CEBEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 07.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizada na repartição local sob o número 10980-004.214/90-05.

Nestes autos cogita-se da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, correspondente a 5% do IRPJ suplementar devido no exercício de 1987, consoante o estabelecido no artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.940/82.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 47/49, assim ementada:

"FINSOCIAL - Exercícios de 85, 86, 87 e 88; períodos-base de 84, 85, 86 e 87.

DECORRÊNCIA - Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente o que ficar decidido no processo matriz.

Lançamento parcialmente procedente."

Acórdão nº 101-84.685

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 03 de agosto de 1991 e, inconformada, ingressou em 28.08.91 com o recurso voluntário de fls. 55.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora:

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 10980-004.214/90-05), resolvido manter, em parte, a decisão de primeiro grau, entendendo parcialmente procedente a irresignação da contribuinte.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não que dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.



Acórdão nº 101-84.685

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica procedia em parte, como faz certo o Acórdão nº 101-84.626, de 25.01.93.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal.

Brasília (DF), em 27 de janeiro de 1993



MARJAN SEIF - RELATORA